

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013, da Senadora Lídice da Mata, que *dispõe sobre o Estatuto das Famílias.*

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 470, de 2013, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que derroga o Livro IV do Código Civil e revoga diversos outros dispositivos legais para criar, em seu lugar, o Estatuto das Famílias.

Nesse sentido, e conforme justificação apresentada pela autora, a proposição colhe contribuições do Instituto Brasileiro de Direito de Família para oferecer novos parâmetros legais e agregar elementos doutrinários e jurisprudenciais que refletiriam melhor os princípios e valores expressos na Constituição e na sociedade, onde se vê uma significativa pluralidade de configurações familiares. O PLS nº 470, de 2013, dispõe sobre a caracterização das entidades familiares; a atualização da disciplina aplicável ao casamento e ao divórcio, bem como as relações patrimoniais pertinentes; a equiparação da união estável ao casamento; acolhimento dos avanços jurisprudenciais relativos às uniões homoafetivas; as relações de filiação, a alienação parental, o abandono afetivo e as obrigações alimentares; a tutela e a curatela; aspectos processuais e procedimentais pertinentes ao direito de família.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, incisos III e V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e proteção dos direitos humanos e proteção à família. Convém mencionar que a CCJ deve opinar sobre direito civil, nos termos do art. 101, inciso II, alínea *d*, do Risf, o que abrange grande parte da proposição, de modo que esta análise será orientada conforme essa divisão regimental de competências.

O conceito de família não se encerra no campo jurídico, sendo reflexo da cultura e das relações sociais que tanto derivam das tradições quanto surgem espontaneamente entre as pessoas, queira ou não a lei. As famílias são as células sociais fundamentais nas quais, salvo raras exceções, os indivíduos nascem, crescem e estabelecem relações profundamente significativas e duradouras. Dessa forma, sendo a família um fato social antes de um instituto jurídico, cabe ao Direito proteger esse pilar fundamental da sociedade e disciplinar as relações familiares naturais ou sociais que se estabelecem entre as pessoas.

Um dos pontos de partida desse trabalho é reconhecer a importância da tradição e da estabilidade das relações familiares, pois a lei deve ser um reflexo da sociedade, de seus anseios e de seus valores. Não obstante, o Direito não pode deixar de reconhecer que a sociedade, os costumes e os valores são dinâmicos, estando em constante evolução, o que demanda constante reavaliação das leis pertinentes, para que o Direito não promova o engessamento artificial da sociedade e não se converta em um amontoado de regras anacrônicas, ineficazes, desvinculadas da realidade social.

Pode soar estranha e prematura a iniciativa de atualizar todo um livro do Código Civil, que tem pouco mais de dez anos. Porém, sabemos que as normas nele contidas refletem debates havidos já há meio século, quando

os valores patriarcais tradicionais eram muito mais fortes do que hoje. Desde então, vimos avanços fenomenais na afirmação dos direitos humanos fundamentais, inclusive de mulheres, crianças e adolescentes, idosos, e no combate à discriminação e ao preconceito, inclusive, mas não somente, relativos a gênero e sexualidade.

Nesse sentido, a proposição ora examinada já acerta desde seu nome, pois remete à pluralidade de organizações familiares, admitindo tanto os vínculos naturais de filiação quanto os fortes vínculos oriundos da afetividade que se traduz na comunhão de vida (o casamento), a união estável, a adoção, a afinidade.

Ressaltamos, inicialmente, a opção do PLS nº 470, de 2013, de não discriminar as famílias com fundamento em gênero e sexualidade – seu art. 20 fala em nubentes, sem especificar homem e mulher. Ao não limitar aos heterossexuais o direito de casar e de constituir união estável, a proposição acolhe os avanços recentes observados em sede judicial e administrativa no sentido de não discriminar a homoafetividade.

A família é, ao mesmo tempo, tema pertinente à intimidade de cada pessoa que a integra e à coletividade, que acolhe e valoriza a organização familiar como base da sociedade. Por essa razão, e para evitar lesão à esfera privada das pessoas, as restrições às organizações familiares só podem ser admitidas na medida em que são necessárias para preservar direitos dos membros da própria família ou da coletividade. Ressalte-se que falamos em direitos, não convicções religiosas ou valores morais, pois os direitos das minorias devem ser garantidos mesmo diante da vontade da maioria.

Em pleno Estado Democrático de Direito, a lei não pode operar contra o pluralismo e abrigar o preconceito, pois isso fere o respeito à diversidade humana e à dignidade fundamental de todos. Impor às minorias a opinião, as crenças ou os valores morais da maioria não é sinônimo de Democracia, e sim de intolerância, própria de regimes totalitários. Se, felizmente, depois de longa luta contra o preconceito, podemos afirmar com plena clareza que a dignidade humana fundamental independe de gênero ou de sexualidade, não é legítimo que o Estado proíba ou discrimine a comunhão de vida entre pessoas não heterossexuais.

Esse entendimento está solidamente ancorado em normas constitucionais relativas a direitos fundamentais, tais como: o art. 1º, inciso III, que elenca a dignidade da pessoa humana como fundamento da

República Federativa do Brasil; o art. 1º, inciso V, que inclui entre esses fundamentos o pluralismo político, atualmente compreendido como respeito e tolerância não somente à diversidade política, mas também às diferenças sociais, culturais e individuais; o art. 3º, inciso IV, que inclui entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o *caput* do art. 5º, que afirma a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; o art. 5º, inciso X, que afirma serem invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas; o art. 5º, inciso XLI, segundo o qual a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

No bojo da Constituição Federal de 1988, esses dispositivos, que vedam a discriminação e protegem a intimidade, a vida privada, a honra e a diversidade, inclusive de gênero, identidade de gênero, sexo e orientação sexual, contradizem o argumento de que o casamento é limitado à união entre homem e mulher, a partir de uma interpretação derivativa do art. 226, § 3º, que menciona a conversão da união estável entre o homem e a mulher em casamento. A prevalecer essa interpretação, mais restritiva, não se poderia considerar como família, à luz da Constituição, a comunidade formada entre adotantes e adotados, pois o § 4º do mesmo art. 226 fala em “pais e seus descendentes”. Ademais, conforme disposto no art. 5º, § 2º, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”, de modo que a menção ao homem e à mulher, isoladamente, não pode contradizer todo o sistema de garantias dos direitos fundamentais e, particularmente, os outros dispositivos que mencionamos.

Todavia, dado que não é lícito ao Estado impor convicções sobre a fé íntima das pessoas privadas, não se pode proibir ou evitar que, no seio das organizações religiosas ou de quaisquer outras formas de relação com o que se considere sagrado, opções alternativas à heterossexualidade biológica e social sejam consideradas pecaminosas.

Podemos considerar lícito, portanto, que confissões religiosas defendam que a homossexualidade, a bissexualidade e a transexualidade estejam em desacordo com a fé que pregam, mas não se pode tolerar a institucionalização do preconceito, da discriminação e da violência homofóbica no Estado Democrático de Direito. No mesmo sentido, não se

pode admitir que esses valores e crenças pessoais, mesmo que sejam partilhados pela maioria da população, prevaleçam sobre o direito à família de homossexuais, bissexuais e transgêneros. A lei não altera a consciência nem as convicções íntimas das pessoas, mas é dirigida para a sua conduta, e o respeito à diversidade é condição *sine qua non* da Democracia.

Esse, certamente, é o tema mais polêmico tratado no PLS nº 470, de 2013, mas também merecem destaque: o art. 13, § 2º, que determina a extinção do parentesco por afinidade com a dissolução do casamento, exceto para fins de impedimento à formação de entidade familiar; e o art. 21, § 1º, que condiciona a validade do casamento religioso ao registro no prazo de noventa dias, mas o admite como prova de união estável mesmo após o decurso desse prazo. São mudanças salutares, que refletem a evolução do Direito de Família no Brasil.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator